

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.397, DE 2006

Dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais.

Autor: Deputado Julio Semeghini

Relator: Deputado Jackson Barreto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 7.397/06, de autoria do ilustre Deputado Julio Semeghini, altera o Código Florestal, Lei 4.771/65, ao detalhar a extensão das áreas de preservação permanente – APPs no entorno de lagoas, lagos ou reservatórios d'água artificiais.

Além de alterar dispositivo do Código Florestal, estabelece obrigatoriedade, ao empreendedor que requerer licenciamento ambiental para reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento de água, de elaborar plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório.

A proposição também enumera as condições para tolerar os usos de APPs urbanas pré-existentes. Por fim, o art. 3º, § 2º dita que a fiscalização quanto ao cumprimento das normas estabelecidas na lei proposta ficará a cargo do Poder Público Municipal.

Na Justificação, o Deputado Julio Semeghini esclarece que, ao contrário das APPs ao longo de rios, aquelas que circundam lagos e reservatórios não têm extensão definida em lei, o que foi feito mediante resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama. Em vez de tão

somente regulamentar, o Conama viu-se forçado a legislar, indo portanto além de suas competências.

Apresentado na legislatura anterior, o Projeto de Lei 7.397/06 foi inicialmente distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, não chegando a ser apreciado antes do arquivamento, por motivos regimentais. Desarquivado mediante requerimento do autor, e reaberto prazo de emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna proposição, a do ilustre Deputado Julio Semeghini, que busca trazer segurança jurídica a uma questão das mais polêmicas, a das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais, principalmente em zonas urbanas.

O autor propõe que vigorem como lei parte dos dispositivos das resoluções Conama 302 e 303, de 2002, frutos de intensa discussão técnica naquele conselho. Para aprimorar aquelas resoluções, o projeto de lei insere no texto meios para que os municípios tenham maior poder decisório.

Exemplo disso é o inciso I proposto, que menciona “áreas urbanas consolidadas, nos termos da legislação municipal competente”, em substituição aos critérios definidos pelas resoluções Conama 302 e 303, de 2002, os quais caracterizam área urbana consolidada não somente pela definição legal, mas também por densidade demográfica e pelos equipamentos de infraestrutura urbana disponíveis.

Em nosso País de disparidades, é difícil imaginar, na maioria dos municípios, o atendimento a todos os critérios previstos. Assim, pelo texto original da resolução, poucos teriam autonomia para definir a extensão e o uso das APPs urbanas. Para aprimorar o projeto em tela, julgamos procedente inserir, mediante emenda modificativa, remissão ao Código Tributário Nacional (Lei 5.272/66), na seção em que define a zona urbana para efeitos de cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Também o art. 2º, § 3º, remete algum poder decisório à municipalidade durante a fase de análise do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios, ao acrescentar a oitiva das prefeituras, e não somente dos comitês de bacia hidrográfica. Tal participação direta não era prevista pela Resolução Conama 302/02.

A proposição omite o § 5º do art. 4º da Resolução Conama 302/02, com o que concordamos por ser absolutamente desnecessário dizer que a ocupação por pólos turísticos e de lazer deve respeitar a legislação municipal, estadual e federal. Todos os empreendimentos devem respeitar as leis vigentes e obter as licenças exigíveis.

Embora seja incumbência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a legalidade e constitucionalidade das proposições, permitimo-nos apresentar emenda supressiva ao § 2º do art. 3º do projeto de lei, que deixa a cargo do poder público municipal a fiscalização do cumprimento de todas as normas propostas. Proteger o meio ambiente e preservar as florestas são competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, reza o art. 23 da Constituição da República. A fiscalização ambiental é compartilhada pelos diferentes níveis de governo, nos termos das regras que regulam o Sistema Nacional do Meio Ambiente e a Política Nacional do Meio Ambiente.

Por oferecer à vegetação que cerca lagos e reservatórios o mesmo tratamento dispensado aos cursos d'água pelo Código Florestal, delimitando inequivocamente as áreas de preservação permanente, e por, ao mesmo tempo, facultar aos Municípios maior poder decisório a esse respeito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 7.397/06 com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Jackson Barreto
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.397, DE 2006

Dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais.

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 1º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º A alínea “b” do artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º ...

a) ...

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, sendo que, no caso dos reservatórios artificiais, deve ser mantida, como área de Preservação Permanente, uma faixa com largura mínima, em projeção horizontal, medida a partir da cota máxima normal de operação do reservatório, de:

I – trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas, nos termos da legislação municipal competente, atendidos os critérios previstos no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – cem metros para áreas rurais;

III – quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;

IV – quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

..... (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Jackson Barreto
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 7.397, DE 2006**

Dispõe sobre as Áreas de
Preservação Permanente no entorno de
reservatórios d'água artificiais.

EMENDA Nº 02 (SUPRESSIVA)

Suprima-se o § 2º do art. 3º da proposição em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Jackson Barreto
Relator